



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0516/2023

“Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.”

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marquito, tendente a *“combater a importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados”* (art. 1º, *caput*).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que *“A introdução da sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual visa não apenas punir, mas também dissuadir potenciais infratores, garantindo a efetividade da legislação.”*

A matéria encontra-se articulada em 9 (nove) artigos, tratando do seu intento principal e sua definição (art. 1º e 2º) e, para além disso, a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os infratores (art. 3º), a destinação das receitas oriundas das multas aplicadas (art. 3º, §1º) (sic); a definição do procedimento administrativo para aplicação da penalidade (art. 4º), além de outras estipulações nos demais artigos.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria da Deputada Ana Campagnolo.

Em seguida, foi apresentado e aprovado por esta Comissão um Pedido de Diligência aos órgãos de governos para que se manifestassem sobre a pretensa lei sob análise.

Em resposta, a Diretoria de Direitos Humanos se manifestou favoravelmente.

A Polícia Civil de Santa Catarina apresentou Informação Técnica atestando não haver contrariedade ao interesse público no processo.

Por sua vez, a Polícia Militar de Santa Catarina se manifestou em resposta pontuando que o Projeto de Lei em voga é passível de algumas melhorias necessárias, realizando diversas sugestões de alterações, conforme se observa nas pgs 15-19 do Evento 7.

Neste mesmo diapasão, a Secretária de Segurança Pública se pronunciou ratificando os apontamentos feitos pela Polícia Militar.

Finalmente, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, apresentou resposta opinando pela inconstitucionalidade formal da matéria por

estabelecer lei penal, invadindo competência exclusiva da União.

É o relatório.

## II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Inicialmente, importa debruçar-nos sobre a assertiva da douda PGE com respeito a possível inconstitucionalidade formal deste PL. Com a devida vênia, discordamos do entendimento da PGE, uma vez que o projeto sob análise não é norma penal, mas norma de natureza administrativa.

De modo que, não há em que se falar de inconstitucionalidade formal, uma vez que é competência dos Estados legislar sobre direito administrativo conforme inteligência de nossa Constituição Federal (art. 25, §1º) e Constituição Estadual (art. 8º e 39).

Entretanto, é possível verificar a inconstitucionalidade formal dos parágrafos do art. 8º, que estabelecem obrigações a administração pública e seus servidores, além de imporem gastos sem previsão de impacto financeiro e fonte das despesas.

Com efeito, a inconstitucionalidade verificada nos parágrafos do art. 8º não constitui vício que macula todo o Projeto de Lei, sendo passível de Emenda para sua alteração, vez que o art. 8º não constitui o objetivo central da presença lei em comento.

Importa destacar ainda que, o PL em tela determina a aplicação de multa sem a previsão de um processo administrativo que garanta o direito a defesa e ao contraditório, em dissonância com o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, devendo também ser objeto de emenda para sanar esse vício.

Ainda, destacam-se os apontamentos feitos com primor pela respeitável Polícia Militar de Santa Catarina, os quais julgo que devem ser considerados e adicionados a este Projeto de Lei por meio de Emenda.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0516/2023 com Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

**Deputado Alex Brasil**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 27/05/2025, às 12:19.

---